

**ARQUEOLOGIA DO ESTADO DE EXCEÇÃO E
A PRECARIZAÇÃO DA VIDA¹**

**ARCHEOLOGY OF THE STATE OF EXCEPTION AND
THE PRECARIZATION OF LIFE**

Maurício Siqueira²

José Mauro Garboza Junior³

Resumo

O filósofo Giorgio ao longo de seus estudos possui a convicção de que o estado de exceção produz a precarização da vida. Desse modo, utiliza-se de sua erudição para demonstrar que ao longo da história, tendo como marco inicial o Império romano cujo instituto *iustitium* suspendia a ordem jurídica. Contudo, para que tal ordem jurídica fosse suspensa exigia-se atuação do *senatus consultum ultimum*. De certo modo, a vida cotidiana atualiza o objeto de estudo do autor já que representada por situações como a da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635 em que se

¹ Artigo submetido em 25-07-2020 e aprovado em 09-11-2020.

² Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2000), graduação em Filosofia pela Universidade Federal de Goiás [Licenciatura] (2019) e pós-graduação em Formação Docente em História e Cultura das Africanidades Brasileiras pela Universidade Estadual de Goiás (2019). cursando Mestrado em Ciência Jurídica - Área de Concentração Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão. Linha de Pesquisa Função Política do Direito na Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP (2020).

³ Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (PPGCJ-UENP), Doutorando-bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) em Filosofia pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Estadual de Londrina (PPGFIL- UEL). Graduado em Direito pela UENP, em Ciências Sociais, Filosofia e História pela Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES). Contato: garbozajm@gmail.com.



pleiteia o respeito aos direitos fundamentais da população em situação de vulnerabilidade localizada em comunidades do Rio de Janeiro onde certo governante captou suas vidas produzindo decreto diante da lacuna de poder - zona de anomia – expressão do estado de exceção cuja consequência é provocar vidas nuas, sem estatuto jurídico, consoante aos campos de concentração. Com efeito, o estudo trata-se de revisão da literatura político-filosófica do projeto *Homo sacer* de Giorgio Agamben e comentaristas do autor, em que o entrelaçamento do projeto político-filosófico aos sistemas jurídicos. Como principal resultado foi possível observar que a mobilização da sociedade civil no uso de instrumentos como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental mostra-se eficiente para conter ações de governantes e autocratas quando produzem espécie normativa que colocam em risco direitos fundamentais.

Palavras-chave: Estado de Exceção. Vida Nua. Anomia. Sociedade Civil. ADPF 635.

Abstract

The philosopher Giorgio throughout his studies has the conviction that the state of exception produces the precariousness of life. In this way, it uses its erudition to demonstrate that throughout history, having as its starting point the Roman Empire whose institute *iustitium* suspended the legal order. However, for such a legal order to be suspended, the *senatus consultum ultimum* was required to act. In a way, everyday life updates the author's object of study, as it is represented by situations such as the Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635, in which respect for the fundamental rights of the vulnerable population located in communities is demanded. of Rio de Janeiro where a certain ruler captured their lives by producing a decree in the face of the power gap - anomie zone - expression of the state of exception whose consequence is to provoke naked lives, without legal status, according to the concentration camps. Indeed, the study is a review of the political-philosophical literature of the *Homo sacer* project by Giorgio Agamben and the author's commentators, in which the intertwining of the political-philosophical project with legal systems. As a main result, it was possible to observe that the mobilization of civil society in the use of instruments such as Arguimento de Descumprimento de Preceito Fundamental is efficient to contain actions of rulers and autocrats when they produce normative species that put fundamental rights at risk.

Keywords: State of Exception. Nude Life. anomie. Civil society. ADPF 635.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XV, número 2, dezembro de 2022 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

Introdução

Em princípio, o artigo trata do estado de exceção baseado no entendimento de Giorgio Agamben cujas obras pesquisadas encontram-se inseridas no projeto denominado *Homo sacer*. Assim, tem-se como problema o significado político-científico do estado de exceção expresso na promulgação de espécies normativas e como a sociedade deixa de perceber que algumas dessas práticas governamentais decorrem da usurpação de competência legislativa que deveriam ser estranhas aos governantes.

Mas, o artigo transcorre alguns dos caminhos traçados por Giorgio Agamben como por exemplo a *arché* do estado de exceção. Como ele é construído com suas raízes mais remotas na República romana. Como na antiguidade, o estado de exceção está fulcrado no *tumultus* (desordem) quando o senado possuía permissão para qualquer ato para defesa da República. Na atualidade, a necessidade, na emergência que permite ao executivo atos sem a deliberação do parlamento.

Com efeito, a problemática trata-se do que se designa anomia, zona indiscernibilidade deixada pelos sistemas jurídicos em que a expressão do estado de exceção não se encontra nem dentro nem fora do ordenamento jurídico. Assim, a declaração do estado de emergência propicia ao governante um poder que excede de sua competência enquanto governante e, o aludido poder o delega competência para tomar medidas excepcionais.

Por certo, o artigo encaminha-se pelo *item 2* intitulado Estado de exceção, como paradigma de governo da contemporaneidade em que trata a exceção como técnica de governo, como paradigma e por inabilidade do sistema representativo que deixa tal lacuna para outro poder estranho a competência que lhe é própria. Mas elabora o questionamento que acompanha o instituto do estado de exceção que é se o estado de exceção está dentro ou fora do ordenamento jurídico. Isso é uma aporia do sistema político-jurídico e filosófico.

A precarização da vida é tratada no *item 3*. Tratando-se da precarização da vida representada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635, em que a lacuna ocupada indevidamente por um governante que captou vidas numa zona geopolítica do Rio de Janeiro, transtornou a atuação ofensiva aos direitos fundamentais num padrão de normalidade como o próprio estado de exceção.

Subsequentemente, em item mais sintético (4), é tratado de forma efetiva a vida nua, mera vida que perpassa a concepção de homem, já que sem o estatuto jurídico que a proteja. Momento em que é citado o exemplo do instituto romano cujo pai podia capturar a vida do filho, pois, o poder daquele era inderrogável. O *item 4.1* entrelaça a



vida nua com o conceito de campo e biopolítica. Dentre esses novos temas, encontra-se o conceito de campo, o espaço geográfico onde se existe a somente *zoé*, como a vida animal.

Por fim, conclui-se que ao passo que fatos novos ocorrem, em tempo real, atualiza-se a expressão do estado de exceção.

1. O estado de exceção - *iustitium*

Antes de mais nada, não se pode estudar o estado de exceção sem estabelecer sua ligação com alguns institutos do direito romano, haja vista que é na República Romana que se observa que a “suspensão da ordem jurídica” corresponde ao instituto do *iustitium*, origem remota do estado de exceção. A menção ao *iustitium* é feita por Giorgio Agamben ao tentar explicar, em forma arquétipo, na obra *Estado de exceção* (AGAMBEN, 2004, p. 67), a gênese da suspensão da ordem jurídica romana, no século II a.C. À guisa de ilustração, afirma-se que os romanos foram exímios estudiosos das relações civis, porém, o *iustitium* (suspensão da ordem jurídica), por sua vez, corresponde a instituto de direito público, que não foi o principal objeto de preocupação dos legisladores romanos.

Desse modo, o pouco estudo sobre o instituto implica significativa perda, posto ser ele – o *iustitium* – tão caro à compreensão do direito e da ausência do direito na contemporaneidade. Seja como for, a relevância de voltar-se para este instituto do direito romano deve-se à sua similaridade com o Estado contemporâneo no que diz respeito ao vazio do *nómos* causado pela suspensão da ordem jurídica, bem como suas consequências filosófico-políticas. Posto isso, assevera-se que o estado de exceção, na República Romana, poderia ocorrer quando o Senado emitia um decreto último – *senatus consultum ultimum* – solicitando aos cônsules, às vezes, aos pretores e aos tribunos da plebe, que tomassem alguma medida considerada necessária para salvar a República.

Por seu turno, o *senatus-consulto* tinha como fundamento legal um decreto que declarava o *tumultus* (situação de emergência). De forma anacrônica, pode-se dizer que o hodierno estado de emergência é, *mutatis mutandis*, comparável ao *tumultus* da República Romana, pois que, a declaração de estado de emergência propicia ao governante um poder que excede de sua competência enquanto governante e, o aludido poder que detém para tomar medidas excepcionais está dentro, porém, fora do ordenamento jurídico. Diante disso, o referido modo do governante avocar para si uma competência que lhe é naturalmente estranha reside na relação de similaridade com o *tumultus* que, por seu turno, significa estado de desordem, haja vista que ocasiona uma



lacuna no ordenamento jurídico, quando enseja a produção de medidas distintas do *nómos*. De outro modo, de forma reiterada, afirma-se, nas palavras de Giorgio Agamben, *iustitium* significa suspensão do direito⁴.

Por oportuno, desde sua gênese, assim como o estado de exceção, o *iustitium* possui como corolário a produção de um vazio jurídico. Giorgio Agamben também informa, através de sua investigação filosófica sobre o estado de exceção que o *tumultus* está correlacionado ao conceito de *bellum*. O estado de beligerância poderia ensejar o *tumultus*. À guisa de explicitar seu pensamento, o filósofo italiano cita Cícero que, de sua parte, enfatiza que pode existir uma guerra sem *tumultus* (situação de emergência), mas não é possível o *tumultus* sem uma guerra.

Ao longo de sua narrativa, Giorgio Agamben assevera que o temor da guerra, propiciado, em geral, por um inimigo externo, além da defesa da economia, o estado de exceção tem ensejado, nas democracias modernas, medidas que, forçosamente, por meio da estrutura legal previamente constituída, levam os governantes a obter poderes para a prática de atos específicos de modo a afastar a aplicação do ordenamento jurídico e a tomada de decisões sob a égide do estado de exceção. Fosse na República Romana, seja na contemporaneidade com a promulgação de decretos legislativos, *tumultus* e estado de exceção implicam na excepcionalidade, no afastamento do ordenamento jurídico vigente numa determinada sociedade.

Assim, como Giorgio Agamben, Edgardo Castro⁵ sustenta que “El estado de excepción es el dispositivo jurídico que debe mantener juntos estos dos elementos de la máquina político-jurídica, instituyendo un umbral de indecibilidad entre anomia y *nómos*, entre *auctoritas* y *potestas*.” (O estado de exceção é o dispositivo jurídico que deve manter juntos esses dois elementos da máquina político-jurídica, instituindo um limiar de indizibilidade entre anomia e *nómos*, entre *auctoritas* e *potestas* - **tradução nossa**) a excepcionalidade em questão tem como consequência uma anomia – ausência de *nómos* – o outrora mencionado vazio jurídico, já que a exceção, pelo menos na República Romana, não comportava o direito.

Assim, de forma reiterada, assevera-se que o *iustitium* (suspensão do direito) espelha consequência é direta do *tumultus* (emergência) e o *senatus consultum ultimus*, solicitado aos cônsules, por meio do *iustitium*, dava ao Senado poderes para tomar quaisquer medidas necessárias à defesa da República Romana. Quando o Senado declarava o *iustitium*, fazia-o por meio da *auctoritas patrum* que, por seu turno, definia a função específica do Senado na constituição romana, restando ao povo romano a *potestas* e o *imperium* (AGAMBEN, 2004, p. 116).

⁴ AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção [*Homo sacer* II e III] (Coleção Estado de sítio).

⁵ CASTRO, Edgardo. Giorgio Agamben: uma arqueologia de la potencia: (pag. 72)1a edición, Buenos Aires, Jorge Baudino Ediciones, UNSAM EDITA de Universidad Nacional de General San Martín, 2008.



Em que pese à análise da *auctoritas*, a exemplo do *iustitium*, foi desenvolvida no âmbito do direito privado à época da República Romana e, por sua vez, empregada ao direito público no que lhe cabia. De fato, *auctoritas* quer dizer não somente “aquele que aumenta, acresce ou aperfeiçoa o ato” e deriva de *auctor*, mas também “o ato de produzir alguma coisa a partir do próprio seio, fazer existir” (AGAMBEN, p. 118, citando Benveniste, 1969, vol. 2, p. 148).

No âmbito do direito privado romano a pessoa do *auctor* possuía poder para aperfeiçoar um ato jurídico. Embora se possa imaginar o *auctor* como indivíduo portador de um mandato, Giorgio Agamben dissuade seu leitor desse entendimento ao asseverar inexistir equivalência ou relação entre os institutos, posto que a *auctoritas*, na República Romana, decorria de uma relação parental, enquanto que, no âmbito do direito público, a *auctoritas* era exercida, de forma exclusiva pelos *patres*, membros do Senado. Por conseguinte, a *auctoritas patrum* era modo o modo pelo qual o Senado exercia sua função constitucional na República Romana. De forma decisiva, *auctoritas* deriva da pessoa, como algo que se constitui através dela, vive somente nela e com ela desaparece. (Agamben na página 125 citando Heinze, 1925, p. 359)

Conforme se verifica, o instituto da *auctoritas* possui grande extensão e complexidade, diante disso, torna-se imprescindível, para o presente estudo, delimitá-la de modo a aprisioná-la no que guarda pertinência direta com o estado de exceção. Nesse passo, a diferenciação com a *potestas* auxilia a compreensão do estado de exceção, posto que sua gênese se revela, de forma inexorável.

Contudo, há que se ressaltar certa impropriedade para se estabelecer a referida diferenciação entre os institutos *auctoritas* e *postestas*, uma vez que, ao modo de facilitar o entendimento da filosofia de Giorgio Agamben, seus comentadores, neste momento, precedem-no na análise. Por oportuno, Daniel Arruda Nascimento assevera que a declaração do *iustitium* ocorria *ex auctoritate patrum*. Ao que se percebe, salvo erro, este autor traduz os termos em análise por “autoridade” e “poder” transpondo seus sentidos na contemporaneidade. Desse modo, afirma que a autoridade possui existência independente do poder que, por seu turno, não comporta, necessariamente, a autoridade. Em suma, o detentor da autoridade alcança o que almeja, ainda que não investido do poder formal. Seguindo no propósito de distinguir os institutos, Nascimento afirma que aquele que toma a iniciativa do ato em sentido estrito possui *auctoritas*, ao passo que aquele que possuía o poder de realização era o detentor da *potestas* (2012, p. 153). Com efeito, Nascimento evidencia que *auctoritas* e *postestas* não dialogam entre si.

A ausência da dialética entre ambos – *auctoritas* e *potestas* – pode ser explicitada utilizando-se a história, haja vista que os historiadores do direito mencionam que, à época da República Romana, o Senado agia mediante provocação dos magistrados e dos comícios populares e sua manifestação era *minus quam una ordo et magis quam unum consilium* (2012, p. 154). *Auctoritas* e *potestas* possuem natureza jurídica diversa, já que aquela suspende ou reativa o direito. Em síntese, afirma-se que a



auctoritas é decorrência direta da *potestas* dos magistrados e do *imperium* do povo ensejando a *auctoritas patrum*. Embora distintas, a filosofia política é uníssona em afirmar que *auctoritas* e *potestas* formam um sistema binário.

Ainda no que tange a esse imbricado sistema binário, há que ressaltar que a *auctoritas* traz consigo a chave tanto para o entendimento do princípio do autoritarismo contemporâneo como para a compreensão da figura do soberano quando na modernidade. Com efeito, a *auctoritas princeps*, à similaridade do poder do soberano, está impregnada à pessoa investida das magistraturas, porém, é a *auctoritas* que encarna (AGAMBEN, 2004, p. 126).

Dessa forma, Agamben procura demonstrar que fenômenos como o fascismo e o nazismo possuem em suas gêneses o princípio da *auctoritas principis*. Mas, o filósofo alerta que a *auctoritas* não se ligava à pessoa física do *duce* e/ou a pessoa física do *führer*. Verifica-se que Agamben entende o nazismo e o fascismo como técnicas de governo decorrentes da suspensão da ordem jurídica. Esse é o tão referenciado caráter biopolítico da *auctoritas* mencionado por Agamben. É onde a vida e o direito partem ao encontro um do outro, e, de forma derradeira, onde mais se evidencia a distinção entre a *auctoritas* e a *potestas*, na contemporaneidade. À guisa de corroborar a assertiva, Giorgio Agamben, textualmente, afirma:

A norma pode ser aplicada ao caso normal e pode ser suspensa sem anular inteiramente a ordem jurídica porque, sob a forma da *auctoritas* ou da decisão soberana, ela se refere imediatamente à vida e dela deriva (2014, p. 129-130).

A grosso modo, pode-se dizer que *potestas* e *auctoritas* intercalam-se numa relação antagônico-dialética, no referido sistema binário, posto que nessa “divergência” não se pode vislumbrar o exercício conjunto de ambas. Dessa maneira, a *auctoritas* pressupõe a suspensão da *potestas*, logo, representam – *potestas* e *auctoritas* – a anomia e o *nómos*, respectivamente. Todavia, não obstante a conflituosa relação entre *potestas* e *auctoritas*, há que se reafirmar que tal relação faz parte de um sistema que se “retroalimenta”, a exemplo do estado de exceção, em que existe a denominada indecidibilidade. Edgardo Castro, na obra já citada, *Introdução a Giorgio Agamben: uma arqueologia da potência*, ao modo de corroborar a compreensão do seu pensamento, dispõe-se ao mister de interlocutor com o leitor de Agamben para discutir a gênese do estado de exceção a partir dos pressupostos introduzidos pelo filósofo para estabelecer o liame e a diferenciação da ditadura com a suspensão da ordem jurídica.

Nesse mote, o autor afirma que o *iustitium* não pode ser interpretado como o paradigma da ditadura (CASTRO, 2012, p. 81), embora as leis sejam suspensas. Quando se refere à ditadura, certamente, Giorgio Agamben, refere-se à ditadura romana,



posto que na República Romana haviam magistrados eleitos com o *imperium* de ditador, o que não pode ser transposto para a contemporaneidade.

Seja como for, a exemplo de Agamben, Castro, de forma reiterada, afirma não haver ditadura, mas, sim, o mencionado vazio jurídico, denominado anomia; onde inexistente o *nomos*. Não havendo que se falar em poder constituinte, seja originário, seja derivado. Em resumo, é na suspensão da ordem jurídica, no contexto da anomia e da ausência de *nomos* que reside à atuação do soberano e a produção de atos administrativos com força-de-lei.

2. O Estado de Exceção como paradigma de governo da contemporaneidade

No contexto atual, até esse momento, a exegese da filosofia política de Giorgio Agamben conecta-se tanto com o sistema jurídico da *civil law* quanto com sistema da *common law* em que o *judge make law* (o juiz faz a lei - **tradução nossa**). No *civil law* a função do juiz limitava-se à mecânica aplicação da lei⁶ e, nesse contexto, verifica-se que nos dois sistemas jurídicos pode haver lacunas com a ausência de *nomos* que pode ensejar o estado de exceção.

Desse modo, o estudo da arqueologia do estado de exceção “amoldando-se” como paradigma de governo em Giorgio Agamben, por certo, constitui-se liame como decisões governamentais com a promulgação de decretos e portarias que passam ao largo do *nomos* quando, não raramente, negligenciam direitos fundamentais por inação ou permissão silenciosa tanto do parlamento quanto da sociedade civil que, a seu turno, não se utiliza do instrumento constituído pelo poder constituinte derivado de conformidade com da Constituição Federal em seu art. 5º inciso LXXI⁷ que prescreve textualmente: “conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”. Todavia, há que se tratar de medida que excepciona o comportamento da sociedade civil no tocante à violação do Estado investido do estado exceção.

De fato, difundido o estado de exceção como técnica, governantes, mundo afora, de forma desmedida, quando no exercício do poder executivo, sob o fundamento de ameaça externa, às vezes, sucedida de necessidade econômica, passaram a obter poderes excepcionais, estranhos às suas competências, de modo a “legislar” contrário ao sistema

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil** - Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n.47, p.29-64, 2008.

⁷ SIMOKOMAKI, Giulia Yumi Zaneti. **A lacuna como omissão legislativa inconstitucional e suas consequências ao Poder Judiciário**: 2016, Dissertação.



representativo. Efetivamente, o estado de exceção apresenta-se como paradigma de governos democráticos da atualidade. Desse usual paradigma surge o que o filósofo Giorgio Agamben entende por zona de indiscernibilidade, compreendida entre a suspensão da norma e a prática de atos estranhos ao ordenamento jurídico vigente.

Levando-se em consideração que o pensamento político de Giorgio Agamben se funda na erudição da cultura helênica. Numa breve digressão, faz-se oportuna citação em que outro estudioso descreve a amargura da democracia quando afirma que “a tirania é condenável porque concentra em um só deveres de muitos”⁸. Seja como for, tal referência, mesmo anacrônica, posto que se debruça sobre a sociedade grega, a seu modo, expressa a concentração do poder e a ausência da participação popular⁹.

Dessa maneira, restabelecendo o entendimento anterior, nos termos contemporâneos, os mecanismos do estado de exceção, num pleonasma, estão presentes sob fundamentos positivados ou não positivados, mas, assertivamente, num grau de indiscernibilidade (palavras de Agamben) de tal sorte que os atos com força de lei que extrapolam os limites da competência dos governantes e da legalidade dos ordenamentos jurídicos adquirem padrão de normalidade.

Nesse padrão de normalidade, inegavelmente, diante de um “poder soberano” algumas vidas são captadas sob o estado de exceção e à revelia da ordem constitucional “suspensa” por medidas que não mais garantem direitos fundamentais quando então causam, com o vetor invertido, terror a determinados grupos.

Nesse lugar, não mais existe a possibilidade para digressões, já que, de fato, “o estado de exceção é o dispositivo por meio do qual o poder soberano captura a vida”. Referida captura é denominada pela doutrina de *Ausnahmezustand* ou *Notstand* que, dentre outras, a mais precisa para “estado de exceção”, posto que melhor o identifica, bem como delimita o instituto em comento para Giorgio Agamben, (TEIXEIRA, 2015, p. 91).

Por isso, tem-se o que se convencionou chamar de anomia, cujo significado é a ausência do *nómos*, quando o estado de exceção não é fato, tampouco direito. Giorgio Agamben também assevera que o estado de exceção é um estado pleromático, um estado de plenos poderes (onde não mais se tem a distinção entre os poderes legislativo,

⁸ SCHÜLER, Donald. **Origens do discurso democrático**. 2 ed. – Porto Alegre: L&PM, 2007. Schüller situa o poeta Homero como um produtor de imagens que na obra *Iliada* descreve: “A não-justiça abriga contrários. No seio da não-justiça a justiça estala. Sem conflito recaímos no indeterminado. Rebeldes são os entes nascidos da rebeldia. O limite separa e erige. Só a partir do limite somos. O limite afasta e une. Limitados, convivemos, O limite funda-nos como diferentes e na diferença nos sustenta. A tirania é condenável porque concentra em um só deveres de muitos. O que aspira à soberania do absoluto nega o limite, veta o direito de ser, ameaça todos os que são. O limite é condição para falar. Quando uma voz silencia, a outra soa. O traço que se risca no papel é o limite entre o sinal e o silêncio”.

⁹ A expressão “participação popular” deve-se à referência a democracia grega em que, de fato, os cidadãos participavam das decisões da pólis.



executivo e judiciário). De forma crescente, no artigo denominado “Crítica da violência: crítica do poder” Walter Benjamim¹⁰ afirma que a violência constitui um poder que se encontra fora do direito e faz exsurgir a *arché* do estado de exceção, porquanto decorre de um poder não compreendido no direito.

Em síntese, noutra menção, Walter Benjamim e Carl Schmitt desenvolveram sua doutrina sobre a soberania, apresentando-se como outro elemento intrínseco ao estado de exceção. A relação dialética entre ambos contribuiu para a formulação da teoria do estado de exceção. A primeira questão posta por Benjamim e enfrentada por Carl Schmitt está consignada na tese de que a violência funda o direito e o conserva, porém, não se pode tolerar a violência fora do direito.

Ainda que se tenha mencionado institutos remotos que se relacionam com o estado de exceção, Giorgio Agamben é enfático ao mencionar que o absolutismo com ele não dialoga, posto que o estado de exceção decorre de uma técnica de governo disseminada na tradição democrático-revolucionária. Por conseguinte, sustenta-se que o estado de exceção encontra-se num contexto político diverso em que há a suspensão da constituição que, dentre outras, tem a precípua finalidade de proteger as liberdades individuais.

De forma específica, o paradigma utilizado por Giorgio Agamben para fundamentar que o estado de exceção é fenômeno que ocorre nos regimes políticos democráticos, bem como no artigo 49 da constituição de Weimar que consignou que por motivo de segurança e em caso de ameaça ao território do Reich à declaração de estado de guerra.

Se, no reich alemão, a segurança e a ordem pública estiverem seriamente [*erheblich*] conturbadas ou ameaçadas, o presidente do Reich pode tomar as medidas necessárias para o restabelecimento da segurança e da ordem pública, eventualmente com a ajuda das forças armadas. Para esse fim, ele pode suspender total ou parcialmente os direitos fundamentais [*Grundrechte*], estabelecidos nos artigos 114, 115, 117, 118, 123, 124 e 153.

Na modernidade a tendência pode ser traduzida pela fundamentação da existência de emergência político-militar e/ou crise econômica para se fazer impor outro sistema jurídico. Nesse sentido, pode-se afirmar que Carl Schmitt foi o principal e mais eloquente crítico da constituição de Weimar, haja vista o uso feito pelo Reich do dispositivo que permitiu que por 12 anos consecutivos, a partir de 1933, Hitler governasse a Alemanha sob um estado de exceção que culminou no holocausto judeu. Para Carl Schmitt, a constituição de Weimar legalizou um Golpe de Estado, posto que

¹⁰ BENJAMIM, Walter. **Crítica da violência, crítica do poder**: tal texto encontra-se publicado na Revista espaço acadêmico – ano II Nº 21 – fevereiro/2003 – Mensal – ISSN 1519.6186.



ao tempo do Reich alemão promulgaram-se aproximadamente 250 decretos de urgência que negligenciaram, por completo, o ordenamento jurídico alemão.

Tais decretos propiciaram ilusória legitimidade ao governante, bem como acarretou a prisão de militantes comunistas e a instituição de tribunais de exceção com poderes para decretar a morte de pessoas, como, de fato, ocorreu. Ao modo de consolidar seu pensamento acerca da apropriação inadequada do poder, Giorgio Agamben introduz ao seu discurso outro filósofo – Tingsten¹¹ – que, de igual modo, insurge-se contra o estado de exceção quando assevera que o exercício contínuo do estado de exceção leva, necessariamente, à liquidação da democracia. Logo, a desconstrução do sistema representativo é corolário do estado pleromático (o Estado de plenos poderes).

Giorgio Agamben é enfático ao afirmar que o regime democrático não permite corrupções na forma pela qual fora concebido, porquanto a perda dos direitos dos cidadãos é proporcional ao fortalecimento do governo que se investe de poderes que não lhes foi concedido, via representação.

Com vistas a afastar a chamada anomia, a doutrina do estado de exceção propôs-se a normatizar, o que não poderia jamais ser objeto de normatização, segundo Carl Schmitt, inseri-lo num ordenamento jurídico que não o comporta. A crítica de Carl Schmitt que resiste à normatização do estado de exceção deve-se, sobretudo, à sua experiência de ter vivenciado o Reich alemão quando certificou que o instituto teve papel mais relevante na República de Weimar – onde havia regulamentação – do que em países como a Itália que não dispunha de qualquer tipo de regulamentação sobre o assunto. O filósofo alemão verifica que seria improvável que Hitler tivesse tomado o poder se a Alemanha não estivesse por quase 3 anos imposto o regime de ditadura presidencial e se o parlamento alemão estivesse funcionando.

Num próximo passo, diante do direito empregado no estado de exceção, Giorgio Agamben propõe-se a examinar as normas com “força-de-lei”, pois as normas aplicadas no estado de exceção podem ser assim designadas, posto que, veementemente, rompem com o princípio democrático-republicano da divisão dos poderes, porquanto “o poder executivo absorve, ao menos em parte, o poder legislativo”. A filosofia de Agamben presta-se a evidenciar que as decisões políticas não mais são produto da deliberação do parlamento que, por sua vez, limita-se a ratificar os decretos exarados pelo poder executivo.

Nas palavras de Agamben “a república não é mais parlamentar e sim governamental”. Por seu turno, o estado de exceção produz a grande aporia acerca de

¹¹ Provavelmente Giorgio Agamben está a se referir à obra de Herbert Tingsten *Les plens pouvoirs: l'expansion des pouvoirs gouvernementaux pendent et apres la grande guerre* (Os grandes poderes: a expansão dos poderes governamentais durante e após a grande guerra, **tradução nossa**).



sua própria natureza jurídica. Afinal, o estado de exceção é parte do ordenamento jurídico ou é estranho a ele? Duas correntes se destacaram¹², a primeira concebe o estado de exceção como parte integrante do direito positivo, já a segunda corrente entende-o como direito subjetivo (natural ou constitucional) do Estado à sua própria conservação. Conquanto tenham pretendido entender o instituto, tais correntes não solucionaram o problema e, desse modo, Agamben expôs a aporia que a ele é intrínseca:

Se o que é próprio do estado de exceção é a suspensão (total ou parcial) do ordenamento jurídico, como pode uma anomia ser inscrita na ordem jurídica? E se, contrário, o estado de exceção é apenas uma situação de fato e, enquanto tal, estranha ou contrária à lei; como é possível o ordenamento jurídico ter uma lacuna justamente quanto a uma situação crucial? E qual é o sentido dessa lacuna?

Ao modo de estabilizar o entendimento acerca do tema, Giorgio Agamben afirma que o estado de exceção não é nem exterior nem interior ao ordenamento jurídico. E, no tocante à chamada zona de indiferença consubstanciada na suspensão da norma, há que compreender que tal interregno não corresponde à abolição da referida norma. Disso decorre que a anomia (ainda que estranho a ele) não rompe como o ordenamento jurídico, posto que com ele dialoga.

De outro modo, volta-se à investigação da natureza jurídico-filosófica do estado de exceção. Giorgio Agamben propõe-se a descobrir o *locus* do estado de exceção. Conforme alhures mencionado, a discussão sobre onde cabe o estado de exceção há que se retomar a dialética estabelecida entre Carl Schmitt e Walter Benjamin. Contudo, quem melhor investiga a necessidade – elemento que se pensou ensejar o estado de exceção – foi Carl Schmitt. Quando se analisou o adágio *necessitas legem non habet* (a necessidade não tem lei) pôde-se entendê-lo através do *iustitium*.

Por algum tempo, acreditou-se que a necessidade não conhecia nenhuma lei ou criava sua própria lei. Assim, o *status necessitatis* seria o fundamento legitimador da norma jurídica. Giorgio Agamben afirma que a necessidade parece atribuir licitude ao ilícito, assim como também justifica uma transgressão em caso específico por meio de uma exceção. O filósofo adverte que a teoria da necessidade não é outra coisa senão “uma teoria da exceção em virtude da qual um caso particular escapa à obrigação da observância da lei”. Mas, a *contrario sensu*, o autor afirma que a necessidade não funda o direito, tampouco suspende o ordenamento jurídico. Limita-se a subtrair um caso particular à aplicação literal da norma.

¹² Agamben está a se referir a Maurice Hauriou, Santi Romano e Mortati na primeira corrente e à Hoerni, Ranelletti, Rossiter na segunda corrente.



Configurada a aporia, a filosofia de Giorgio Agamben volta à natureza do estado de necessidade, pois que é impossível afirmar que o aludido instituto dá origem a um direito positivo de crise ou se presta a preencher possíveis lacunas do direito. Contudo, o estado de necessidade é interpretado como uma lacuna no direito público e o governante – no exercício do poder executivo – integraliza o direito por meio do ato administrativo (2014, p.19).

À vista disso, a forma sucinta da arqueologia (arché) do estado de exceção, mantém-se e, nesse sentido, é preciso estabelecer o liame com práticas legislativas e governamentais que afetaram/afetam ao longo de toda a vida (republicana e democrática) diretamente grupos específicos (minoritários) sub-representados no parlamento e são os alvos preferencias da recente legislação penal que não somente reprime por meio da violência, mas também avança no descumprimento de direitos fundamentais|.

3. A precarização da vida e a ADPF 635

Antes de mais nada, a situação representada pela Arguição de Descumprimento Fundamental (ADPF) 635 presta-se a expressar um conceito caro à filosofia política que é o homem sem direitos em virtude da lacuna jurídica ocupada indevidamente por um governante que capta vidas num padrão de normalidade como o próprio estado de exceção. Na norma constitucional pode-se afirmar que se trata da supressão de direitos fundamentais que, nesses tempos, tornaram-se banalizados.

Notadamente, o estado de exceção com sua precisão planejada ocorre num espaço geopolítico em que o ordenamento jurídico encontra-se suspenso e os direitos fundamentais, como a própria vida, de fato, vê-se ameaçada por decretos e/ou leis emanadas pelo governante.

À guisa de exemplificação, nesse espaço geopolítico, na ocupação do espaço jurídico pretensamente sem o *nomos*, encontra-se a fundamentação do ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) em face de medidas contidas no Decreto 46.775 de 23 de setembro de 2019 que alterou o Decreto 41.931 de 25 de junho de 2009¹³ que já não

¹³ De forma literal, o governo Wilson Witzel estabelece um Sistema de Definição e Gerenciamento de Metas; nos seguintes termos: Art. 1º - O art. 2º do Decreto nº 41.931, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º (...) I - Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), compreendendo as seguintes categorias: d) homicídio doloso; e) latrocínio; f) lesão corporal seguida de morte. II - roubos de veículos; III - roubos de rua, nas seguintes categorias: a) a transeuntes; b) em coletivos; c) de celulares. IV - roubo de carga. Art. 2º - O item 2.1 do Anexo do Decreto nº 41.931, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: 2.1. (...) O Índice de Desempenho de Metas - IDM corresponde ao



atendia aos direitos da população em situação de vulnerabilidade no delimitado campo¹⁴ das comunidades do Rio de Janeiro.

Ocorre que tal decreto inseriu-se no sistema jurídico do Estado do Rio de Janeiro como política pública de segurança que permitiu maior uso da força policial, por meio de metas que os remuneraram policiais de conformidade com a repressão a crimes violentos letais intencionais (CVLI). Dentre outras medidas contidas no pedido inicial contém em seu cerne “c) Declarar a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto Estadual nº 46.775/2019, de modo a reinserir, no cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias, os indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial”.

Diante do grande interesse do referido grupo geopolítico afetado pela medida que colocava em risco vidas de jovens de comunidades carentes, diversos órgãos da sociedade civil do Rio de Janeiro apresentaram-se como *amici curiae*. À vista disso, entidades como a Educafro, o Movimento Negro Unificado, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), o Município de Angra dos Reis, dentre outros, contribuíram para o livre convencimento dos ministros na formulação de seus votos na A Arguição de Preceito Fundamental cujo Relator foi o Ministro Edson Fachin.

Dessa maneira, em votação no Plenário por maioria dos votos ficou decidida a suspensão do art. 1º do Decreto Estadual n. 46.775/2019¹⁵, conquanto alguns pedidos fossem deferidos e outros fossem indeferidos, o resultado foi importante para a segurança de jovens vivendo em comunidades onde estão expostos à violência policial.

Notadamente, nem sempre a sociedade insurge-se contra um governante que se apossa de um poder pertencente à sociedade. Desse modo, os direitos fundamentais foram preservados de conformidade com a Constituição Federal de 1988.

somatório dos fatores alcançados para cada um dos Indicadores Estratégicos de Criminalidade, dividido por sete. (...)

¹⁴ O campo é um conceito importante para a filosofia de Giorgio Agamben, posto que “é o espaço que se abre quando o estado de exceção começa a tornar-se a regra”.

¹⁵ Supremo Tribunal Federal. Brasil. BRASÍLIA – DF (Plenário). Acórdão. Conforme dados divulgados em 16.7.2020 pelo Instituto de Segurança Pública (ISP), referentes aos registros de ocorrência lavrados nas delegacias de Polícia Civil do Rio de Janeiro, no primeiro semestre de 2020 ocorreram 775 mortes por intervenção de agente do Estado. Em junho foram 34, o que representa uma redução de 74% em relação a maio quando ocorreram 129 mortes por tal motivo.

(<http://www.isp.rj.gov.br/Noticias.asp?ident=441>). Portanto, pode-se levantar uma constatação consistente no sentido de que a medida cautelar na TPI deferida pelo eminente Relator e referendada pela maioria do Plenário já resultou em efeitos concretos na redução da letalidade policial no Rio de Janeiro.



Por certo, justapondo-se a esses problemas que não são estranhos somente à contemporaneidade, o estado de exceção é a normalidade que se expressa sem mesmo que a parte afetada se dê conta. Ao que parece, a normalidade é consequência direta do desconhecimento, da não afetação.

É notório que parte da sociedade civil, sobretudo o Movimento Negro e a Defensoria Pública, deu-se conta que as vidas mais afetadas seriam as vidas das minorias negras. Logo, é a defesa da precarização da vida dessa minoria que, a todo momento, precisa ser defendida por violações do próprio Estado. *Mutatis mutandis*, trata-se do abandono à violência, de conformidade o entendimento agambeniano entrelaçando-se como numa perversa simbiose.

Seja como for, o fenômeno do estado de exceção para além do contemporâneo “padrão da normalidade” e, de forma remota foi o instituto porventura restrito ao campo de concentração nazista e, desse contexto, surge o conceito do “sacer”. O *Homo sacer* possui relação com o soberano na medida em que sua vida corresponde a uma vida nua, considerada sacra que “suporta o nexa entre violência e direito”. A vida do *Homo sacer* é uma vida nua, matável. Exposta à violência para além do sacrifício e/ou do direito. O *Homo sacer* é o homem que fora julgado por algum delito.

Assim, é possível afirmar que a vida do *Homo sacer* está incluída na ordem pública por meio da exclusão. Perante o *Homo sacer* todos os homens são soberanos, haja vista que qualquer um pode matá-lo sem sofrer reprimendas, sem se submeter a um sistema punitivo jurisdicional. No direito romano o filho mantinha, por toda sua vida, a condição de *sacer* perante seu genitor que podia dispor de sua vida a qualquer tempo.

Nesse aspecto, propício mencionar Eduardo Tergolina Teixeira quando afirma que o sintagma *Homo sacer*, não traduz exclusivamente o âmbito religioso, posto que, pode representar também uma relação jurídico-política como o soberano. Portanto, *sacer* traz consigo a ambiguidade que deriva do termo tabu. Expressão extraída da obra de Freud *Totem e tabu* que, por seu turno, dialoga com tanto com o sacro quanto com o impuro.

Além da inédita relação do sagrado estar vinculado à vida humana, pode-se dizer que o surgimento do *Homo sacer* decorre de uma decisão soberana. O soberano através de uma decisão político-jurídica dá azo e cria essa figura que somente existe no âmbito divino em razão da insuscetibilidade e, no âmbito jurídico, em virtude da matabilidade.

Não obstante, de forma impositiva, ainda que ocorra na contemporaneidade, não se concebe o homem afastado do direito e/ou da religiosidade. Apesar disso, no tocante ao *Homo sacer*, Giorgio Agamben aponta para indiferenciação entre o direito religioso e o direito penal. É o caso do pertencimento a partir da dupla exclusão. (Eduardo Tergolina). Apesar disso, o *Homo sacer* é desprovido de quaisquer vínculos jurídicos ou divinos que lhes possibilite uma experiência de vida atrelada à cidadania. A ele não se



concebem os direitos decorrentes da condição humana. Eduardo Tergolina Teixeira¹⁶ ao debruçar-se sobre o sintagma *Homo sacer* cita o próprio o Giorgio Agamben que, por sua vez, reproduz o conceito do gramático romano de Sexto Pompeu Festo (século II D.C.) que o conceitua nos seguintes termos:

Homem sacro é, portanto, aquele que o povo julgou por um delito; e não é lícito sacrificá-lo, mas quem o mata não será condenado por homicídio; na verdade, na primeira lei tribunicia se adverte que ‘se alguém matar aquele que por plebiscito é sacro, não será considerado homicida’. Disso advém que um homem malvado ou impuro costuma ser chamado sacro. (EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA, 2015, pág. 26)

Assim, de forma reiterada, também se verifica que a origem remota do *Homo sacer* de Giorgio Agamben está no direito romano quando tipificava algumas condutas como ofensivas tanto aos deuses quanto aos homens, como por exemplo sevícia aos pais, fratricídio, etc. A tipicidade da conduta ao direito penal romano acarretava punição com reflexo na esfera de seus direitos políticos, civis e religiosos. Desse modo, o *sacer* não poderia mais participar das coisas da cidade, da vida política e dos cultos religiosos.

Laconicamente, o *Homo sacer* é o proscrito, sacrílego, que sofreu uma maldição e cuja vida fora abandonada tanto pelos deuses quanto pelos homens de forma *irreconciliável*. A vida do *Homo sacer* é uma vida não passível de sacrifício aos deuses. É uma vida dispensável – nas palavras de Giorgio Agamben, *matável* – quem matar esse indivíduo não será julgado nem condenado por homicídio, haja vista que o direito e os deuses não mais se interessam por esse homem.

Não obstante a importância semântica do termo *Homo sacer* para filosofia de Giorgio Agamben, há que se observar, precipuamente, que o termo traz consigo referência que vai muito além da assinatura empregada pelo próprio autor, em comento. Nesse passo, a obra de Marcelo Arruda Nascimento¹⁷ enuncia a verdadeira dimensão da filosofia de Giorgio Agamben, posto que o termo *Homo sacer* perpassa a simples conceituação semântica para constituir o objeto da investigação do filósofo italiano no projeto *Homo sacer* que possui o propósito de capturar o sentido biopolítico da vida nua. Portanto, a filosofia de Giorgio Agamben, através do *Homo sacer*, impõe-se como uma arqueologia consubstanciada numa linha argumentativa que abarca e entrelaça suas inquietações filosóficas.

¹⁶ TEIXEIRA, Eduardo Tergolina. **O estado de exceção a partir da obra de Giorgio Agamben**. São Paulo: LiberArs, 2015.

¹⁷ Do fim da experiência ao fim jurídico: percurso de Giorgio Agamben.



Ainda que já se tenha o conceito de *Homo sacer*, extraído dos estudos de Sexto Pompeu Festo¹⁸ (citado por Agamben), para se conhecer o *Homo sacer* é preciso conhecer primeiro o conceito de vida em Aristóteles. A vida para o filósofo estagirita subdivide-se em vida animal (*zoé*) e vida política, na sua forma qualificada (*bíos*), inserida numa comunidade. Giorgio Agamben preocupa-se, sobremaneira, com a *zoe*, a vida animal, compreendida num contexto de inclusão e exclusão (que também é uma captura)¹⁹ ou exclusão e inclusão na ordem jurídico-religiosa.

Seja como for, o conceito de *Homo sacer* alcança dimensão universal através do enfático exemplo de Giorgio Agamben: o campo de concentração como paradigma político. Esse exemplo utilizado pelo filósofo italiano, com efeito, abre a possibilidade para o “caminho da animalização sem volta da máquina antropológica instalada na nossa cultura” que nos sugere enxergar a figura do *Homo sacer* em ambientes diversos na contemporaneidade.

Os ambientes em que se produzem o *Homo sacer* são os ambientes onde se dão a animalização do homem. Somente há possibilidade para o exercício da animalidade, não encontram lugar, e, por seu turno, acabam por serem totalmente negligenciados, a exemplo dos refugiados que se encontram numa zona anômala de pertencimento e exclusão. O refugiado cuja pátria encontra-se em situação de guerra, às vezes, não possui a proteção jurídica necessária para se fazer e se apresentar simplesmente como humano. Pode encontrar-se na zona de indecidibilidade jurídica.

Posto isso, para estudar o *Homo sacer*, em sua filosofia, Giorgio Agamben faz uso da etnografia e, à guisa de tornar o entendimento próximo, expõe semelhanças existentes com a pessoa do soberano, onde este representa o sagrado e aquele, por óbvio, o impuro.

Nesse passo, a filosofia agambeniana dialoga com a cultura semita ao incorporar o termo tabu para compreender a dimensão do *sacer*. A obra de Eduardo Tergolina Teixeira assevera que o filósofo italiano – Giorgio Agamben – trilhou o caminho percorrido por Wundt e por Durkheim para formar a ideia de que o puro e o impuro não são tanto dessemelhantes. São variedades do mesmo gênero. Há que se observar que o autor não menciona espécie e sim variedade que, por seu turno, está contida na espécie.

¹⁸ ZIMBRÃO, Sandra de Brito Bezerra. O tom confessional e autobiográfico na epistemologia na epistemologia de Machado de Assis : 2016, Universidade Aberta www.uab.pt. Dissertação de mestrado em língua portuguesa – investigação e ensino. Tal referência foi extraída de nota de rodapé da referida dissertação. Sendo Giorgio Agamben um linguista, por certo, teve contato com a obra de Sexto Pompeu Festo (em latim: Sextus Pompeius Festus) foi um gramático romano, que esteve em atividade durante o fim do século II d.C., possivelmente em Narbo Márcio (Narbona), na Gália. A obra de Festo, que fornece tanto a etimologia quanto o significado de diversas palavras, ajudou a elucidar diversos aspectos do idioma, mitologia e a história da Roma Antiga

¹⁹Umbrais de Giorgio Agamben: para onde nos conduz o Homo sacer? / Daniel Arruda Nascimento - São Paulo: LiberArs, 2014.



Disso, só se pode inferir que *sacer* e tabu são gêneros que possuem uma matriz idêntica, entretanto, em dado momento, ocorrem dissemelhanças que vão constituir repulsa e adequação tanto do divino quanto do jurídico. A sacralidade impõe ao *Homo sacer* não sujeição ao direito divino e ao direito humano, ou seja, ao *sacer* não cabe quaisquer sacrifícios de purificação. O direito humano não lhe assiste e aquele que o assassinar não será imputado como criminoso. Em termos jurídicos, trata-se de uma excludente de ilicitude.

Como já mencionado, o *Homo sacer* encontra-se numa zona anômala, já que a *sacratio* impôs-lhe a exclusão do âmbito das relações humanas, sem, contudo, permitir-lhe a transição para o divino. É a dupla captura da vida humana. É nessa zona de exclusão que o *Homo sacer* está exposto a qualquer tipo de violação. É a vida insacrificável e matável. Edgardo Castro em leitura de Agamben afirma que a construção da sacralidade da vida decorre da política, do poder de vida e de morte do soberano.

Logo, o corpo do *Homo sacer* e o corpo do soberano guardam similaridade. O texto de Edgardo Castro afirma que o soberano possui duas vidas em um só corpo, uma vida natural e uma vida sagrada. A narrativa desse autor corrobora o pensamento de Giorgio Agamben no tocante às similaridades existentes entre o soberano e o *Homo sacer*, posto que ambos não podem ser objeto de homicídio, tampouco são sacrificáveis.

4. A vida nua

A vida nua (*zoé*) inserida no contexto do estado de exceção, em Giorgio Agamben e, mera vida, para Walter Benjamin²⁰, perpassa a concepção do homem expropriado de qualquer direito, até mesmo os direitos intrínsecos à condição do homem enquanto homem consubstanciado nos pactos de direitos humanos. Essa vida sem um estatuto jurídico que a proteja é a chamada vida nua. No direito romano, parte da arqueologia filosófica de Giorgio Agamben, havia a *vitae necisque potestas* (poder de vida de morte). De conformidade com a *vitae necisque potestas* o pai possuía o poder sobre a vida do filho varão. Logo, a vida do filho é considerada uma *vida nua* perante o pai.

Pode-se dizer que a captura da vida do filho pelo pai era inderrogável. Porém, no contexto da filosofia de Giorgio Agamben, há que se expor que a vida nua se refere ao

²⁰ BENJAMIN, W. Zur Kritik der Gewalt (1921). In: Gesammelte Schriften. Frankfurt a. M., Suhrkamp, 1972-1989. v. 2.1. [Ed. bras.: Crítica da violência: crítica do poder. In: Documentos de cultura, documentos de barbárie. Org. e apres. Willi Bolle. São Paulo, Cultrix, 1986.]. Trata-se de leitura de Giorgio Agamben. Sem contato com a obra citada.



simples fato de viver, comum a todos os seres viventes enquanto que a vida condizente com as coisas da cidade é a bíos:

A vida nua está inscrita nos dispositivos do poder soberano. Como consequência disso, a politização da ‘zoé’ deixa de ser uma novidade da Modernidade e sua cronologia coincide com a existência da soberania.

Para Edgardo Castro, em leituras de Aristóteles, a vida nua já continha nexos de causalidade com a política, pois o homem nada mais era do que um animal com linguagem que funda a comunidade política. Porém, a narrativa de Edgardo Castro corrobora a tese de Giorgio Agamben no sentido de que a tese de Foucault no tocante à vida nua (*zoé*) precisa ser integrada, já que sua origem se encontra à margem do ordenamento, num *locus* político de exclusão e inclusão, externo e interno, direito e fato, o que a coloca – a vida nua – na alhures referida zona de indistinção.

Por seu turno, a vida nua possui também um caráter sacro decorrente de sua dupla exceção, posto que excluída seja do direito divino (não pode ser objeto de sacrifício), seja do direito dos homens (aquele que o assassinar não cometerá homicídio). Nesse sentido, a vida nua vai de encontro à soberania, uma vez que *soberana é a esfera na qual se pode matar sem cometer homicídio e sem celebrar sacrifícios*.

A vida nua está unida ao poder soberano, e isso é o que permite que ela esteja numa relação de inclusão exclusiva com o Estado. Edgardo Castro afirma que “a vida nua é a vida natural enquanto objeto da relação política de soberania, quer dizer, a vida abandonada”.

4.1 A vida nua, o campo e a biopolítica

O campo, na visão de Giorgio Agamben, “é o espaço que se abre quando o estado de exceção começa a tornar-se a regra”. Inequivocamente, o campo é expressão instrumentalizada do estado de exceção, pois que, possui o contraditório estatuto jurídico que se amolda ao conceito e aos elementos que constituem o estado de exceção. Destarte, é espaço geograficamente delimitado por uma extensão territorial onde se exclui do ordenamento jurídico indivíduos, incluindo-os. Conforme já mencionado, exceção é “capturada fora” e inclui por meio da exclusão.

Disso decorre que no campo é onde direito e fato unem-se de modo a tornarem-se indiscerníveis. Hannah Arendt, bem estudou o campo e assevera que “é o espaço onde tudo é possível”. Ao *contrario senso*, o campo possui um *nómos* próprio, haja



vista que há uma estrutura jurídico-política, embora todos os direitos subjetivos tenham se esvaído quando não se tem mais a personalidade, posto que desprovida de estatuto jurídico.

No contraste da vida nua com o campo, tem-se que a vida nua, embora reconhecidamente como uma vida desprotegida, desprovida dos direitos intrínsecos à personalidade, sempre estará inscrita no cálculo do poder estatal, posto que uma vida capturada pelo poder e “experienciada” no campo. Desse modo, de forma assertiva, passa a ser objeto do controle biopolítico²¹.

Seja como for, tanto nos Estados constituídos por democracias parlamentares quanto nos Estados totalitários a vida está inserida no cálculo da biopolítica e sofre intervenção desses, hora em que pode haver a mudança de um sistema de governo para outro sem que isso represente qualquer conexão ou continuidade entre ambos.

Considerações finais

Na contemporaneidade, o sistema político não foge às considerações ao entendimento agambeniano sobre o estado de exceção como parâmetro para inobservância dos direitos fundamentais, já que existe um *nomos* (zona de anomia), uma lacuna jurídica, em que um governante qualquer se apossa do poder não lhe pertencente. O estado de exceção permite que no estado democrático e social a representatividade parlamentar mostre toda sua ineficiência.

A erudição de Giorgio Agambem permite a estruturação do entendimento de que a filosofia política, em momento algum, dissocia-se do direito, das questões sociais prementes, já que tanto as questões que afligem comunidades situadas em delimitado espaço geopolítico e em situação de vulnerabilidade quanto as questões relativas aos refugiados conectam-se de forma delgada, porém, concomitantemente com eloquência, já que, a zona de anomia os atinge, contudo, não se pode exigir a prestação de política pública do Estado, posto que, sob a égide do estado de exceção, escolhe, de forma deliberada, deixar morrer.

²¹ CAPONI, Sandra. Viver e deixar morrer. Biopolítica, risco e gestão das desigualdades: Red Latinoamericana y del Caribe de Bioética / UNESCO Año 5, Vol. 2, No. 10, julio - diciembre de 2014. Na presente revista a autora descreve o conceito de biopolítica desenvolvido por Michel Foucault que afirma que no final do século XVIII e do século XIX houve a transformação na forma de organizar e gerir o poder. “A antiga potestade do soberano, seu direito sobre a vida e a morte dos súbditos, considerada como um de seus atributos fundamentais pela teoria jurídica clássica, deixará lugar a um novo modo de organizar as relações de poder. O velho direito de deixar viver e de fazer morrer próprio do soberano, será substituído pelo direito ou pelo poder de fazer viver e deixar morrer, configurando-se assim o domínio dos biopoderes referidos aos corpos e às populações”.



Nesse passo, não há como deixar de reiterar que a persecução do maior objeto, o estado de exceção, para além do contido na doutrina jurídica, também possibilita que a compreensão de que está presente nos regimes democráticos, nos regimes totalitários e, hodiernamente, em regimes autocráticos, ainda em um padrão de normalidade. Conquanto instituto não tenha sido estudado com profundidade no direito romano, é perceptível sua corrupção, porquanto naquela sociedade, de fato, a suspensão da ordem jurídica objetivava salvaguardar a República e dificilmente a deformação seria possível tendo em vista o percurso jurídico para agir em desconformidade com as leis do império.

Num mesmo aspecto, todavia, noutro contexto, a suspensão da ordem jurídica, por anos, ocorreu sem que se apercebesse que direitos naturais (alguns direitos não estavam positivados) eram violados como no processo da escravização de pessoas negras oriundas do continente africano trazidas ao Brasil a partir do ano de 1553. Naquele momento, a sociedade não se atentou para a violação de direitos naturais. Em oportuno anacronismo, o Estado agia-se sob a égide do estado de exceção, pois que já havia a captação da vida por meio da figura do soberano.

Se, remotamente o *Homo sacer* era o proscrito, o sagrado, não digno de sacrifício aos deuses, por isso, matável. Na sociedade atual, o não digno de sacrifício é o morador da comunidade, não digno de qualquer prestação governamental.

Se a sociedade não se ateu ao “desenvolvimento” do estado de exceção ou involução da sociedade em que a visibilidade do estado de exceção tornou-se grandiloquente, o nazismo representou a expressão a que impactou o universo eurocêntrico.

Seja como for, hodiernamente, o conceito contido no projeto *Homo sacer* presta-se também para explicar o contexto bélico localizado na zona geopolítica entre Europa e Ásia (ano de 2022) e reforça o instituto do estado de exceção em que se percebe a suspensão da ordem jurídica por um governante autocrata, em nefasta, porém, não desconhecida, deturpação do estado de exceção. De fato, o estado de exceção, como num discurso socrático, constitui-se numa aporia, já que as respostas não são satisfatórias para que o *nomos* se manifeste antes que o dano seja produzido.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XV, número 2, dezembro de 2022 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

FOUCAULT, Michel. 1926-1984. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979) / Michel Foucault; edição estabelecida por Michel Senellart; sob a direção de François Ewald e Alessandro Fontana; Tradução Eduardo Brandão; revisão da tradução Caludia Berliner. – São Paulo: Martins Fontes, 2008. – (Coleção tópicos).

TEIXEIRA, Eduardo Tergolina. **O estado de exceção a partir da obra de Giorgio Agamben** / Eduardo Tergolina Teixeira - São Paulo: LiberArs, 2015.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XV, número 2, dezembro de 2022 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>